



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000522/2009-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria Declaração de Compensação - Cofins e PIS
Recorrente COMERCIAL DE TABACOS SANTA CRUZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CESSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 388 a 398) apresentado em 16 de março de 2011 contra o Acórdão nº 10-29.442, de 06 de janeiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 297 a 306), cientificado em 15 de fevereiro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins e PIS dos períodos de maio e junho de 2004, considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação deverá ser homologada por decurso de prazo (homologação tácita).

**PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CESSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.**

É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, não devendo ser homologada a compensação que tenha por base tal crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de análise e controle de PER/DCOMPs transmitidos pela contribuinte entre 14/05/2004 e 15/06/2004, com utilização de créditos de PIS e FINSOCIAL decorrentes das ações judiciais nºs 96.0025392-7/RS e 1999.71.07.003510-6/RS.

O Órgão preparador anexou cópias dos PER/DCOMPs e de partes de ações judiciais, tendo emitido o Despacho Decisório onde considerou não homologada a compensação dos débitos declarados. Foi facultado ao sujeito passivo a apresentação, no prazo legal, de manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações.

A empresa foi cientificada em 22/05/2009 (AR de fl. 74) e, não conformada com o despacho administrativo, apresentou, através de procuradora, em 19/06/2009 (cópia de envelope de fl. 81) - fls. 82/102 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, registra que celebrou, mediante instrumento particular devidamente registrado em Cartório, a aquisição de créditos advindos de processos judiciais (nºs 96.00253927 e 1999.71.07.0035106). Tais créditos foram devidamente

reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e passaram por execução de sentença, tendo os valores se tornado definitivos, líquidos e certos.

Não havendo dúvidas quanto à existência do direito ao crédito, bem como quanto ao valor, a cessionária passou a utilizá-lo em compensações mensais de tributos devidos à União Federal, nos termos do art. 170 do CTN e das Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996. A partir da transferência do crédito, a empresa peticionou nos autos do processo originário e requereu a imediata intimação da União Federal para ciência da alteração de titularidade do crédito, ato que perfectibilizou a cessão de créditos realizada, conforme preconizado pelo art. 290 do CC e jurisprudência dominante.

No entanto, as compensações pretendidas foram indeferidas, tendo havido embasamento nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002), e IN SRF nº 210, de 2002, que vedavam compensações com créditos de terceiros. A cobrança perpetrada pelo Fisco parte de premissa equivocada, não devendo prevalecer o parecer proferido pela autoridade fiscal.

Refere que o direito do Fisco de lançar ou glosar o débito relativo à competência 05/2004 (PIS e COFINS) decaiu, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos, já que a empresa recebeu a Intimação em 21/05/2009, sendo que os referidos tributos tinham como data de vencimento 14/05/2004.

Observa que:

-os créditos foram adquiridos por instrumento particular registrado em Tabelionato Público e por instrumento público de cessão de crédito, conforme autoriza a CF (art. 78 do ADCT), o CC (arts. 288, 289 e 290) e o CPC (art. 567), transferem-se da esfera patrimonial do cedente e passam a integrar a do cessionário, o que restou determinado pelo julgador de primeiro grau (que determinou que os valores somente poderiam ser levantados pela cessionária), o qual passa a ter o pleno direito de propriedade sobre aquele crédito, é o novo titular da execução de sentença judicial e único que passa a ter o pleno direito de usufruí- 10. Logo, não há que se falar em crédito de terceiros;

- a cessão de crédito foi autorizada pelo Juiz de primeiro grau, o qual determinou, inclusive, o cancelamento do crédito e a sua conversão em renda, ou seja, o valor do débito já ingressou nas contas da União Federal;

- os créditos são efetivamente apurados pela empresa, a cessionária, que passou a ser o sujeito ativo da relação processual;

- no caso em tela, a União Federal foi intimada do procedimento e não se opôs à cessão do crédito;

- os débitos mensais também são próprios, não há transferência deste dever a terceiro, assim como, os depósitos realizados nos autos não foram levantados pela cessionária, em face da compensação, conforme se comprova pela decisão que determinou a suspensão do processo.

Assim, não trata o presente caso de créditos de terceiros ou de alteração da relação obrigacional tributária, já que a empresa passou a ser titular do processo judicial objeto de cessão, se subrogando na condição de credora dos valores, passando a ser exequente na ação executiva (art. 567, II, do CPC).

A autoridade fiscal, quando trata de crédito de terceiro, está se referindo a outras situações que não a presente, ou seja, refere àquelas em que se dá a transferência de créditos fiscais apurados e creditados meramente na contabilidade das empresas, cuja segurança da cessão se faz por mera nota fiscal de transferência, o que não é o caso.

Diz haver graves equívocos no despacho objeto de sua manifestação:

- a legislação vigente antes referida previa a possibilidade de defesa quanto à glosa de qualquer compensação realizada, em norma inserida no Decreto nº 70.235, de 1972;

- a legislação vigente à época não fazia restrição à compensação com créditos adquiridos por cessão;

- os créditos adquiridos por cessão não são de terceiros, já que são apurados em execução de sentença pela cessionária e contabilizados no seu patrimônio, conforme efeitos jurídicos que lhe conferem as leis vigentes no ordenamento jurídico e na CF.

Por fim, requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade e documentos tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas:

- declarando-se a nulidade da autuação com relação à competência 05/2004 de F. COFINS, em face da decadência do direito do Fisco de lançar tais débitos;

- caso este não seja o entendimento e, quanto aos demais débitos, seja declarada a insubsistência do despacho decisório face a total procedência da compensação, essa amparada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 170 do CTN, bem como, os valores para a empresa autuada já foram convertidos em renda para a União Federal, de forma que o Fisco já recebeu os valores objeto de compensação, estando a promover cobrança dupla com débito.

O Órgão de origem despachou na fl. 296, atestando a tempestividade da peça contestatória.

A DRJ não acatou as alegações da Interessada, apenas reconhecendo a homologação tácita das declarações de fls. 43 a 46, não homologando as demais.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de **inconformidade**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O entendimento da Interessada baseou-se em três falsas premissas: 1) de que a lei que se aplica à compensação seria a vigente no momento da apuração do indébito; 2) de que a vedação à compensação referir-se-ia a débitos de terceiros; e 3) de que o fato de ter crédito contra a Fazenda Pública lhe garantiria o direito de compensação.

Em relação à primeira questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a lei que se aplica à compensação é a vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

No caso dos autos, o encontro de contas ocorreria na data da transmissão das declarações, quando não mais vigia o art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, em relação aos tributos administrados pela RFB, sendo possível apenas a compensação prevista na Lei n. 9.430, de 1996.

Em relação à segunda, o *caput* atualizado do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, estabelece que somente o sujeito passivo que “apurar o indébito” tem o direito de compensar seus débitos próprios com a RFB.

A redação foi proposital no sentido exato de não permitir a compensação de débitos que poderiam ser considerados próprios por cessão de créditos, uma vez que, nessa hipótese, quem apura o crédito é o contribuinte-cedente e não o cessionário.

Por fim, ainda que as cessões de crédito possam tornar a Interessada credora da Fazenda Nacional, tais créditos não são compensáveis com seus débitos, pois não foram apurados originalmente por ela.

A única forma de fazer valer seu direito é o ordinário, por meio de precatório, situação já aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em muitos casos, uma vez que “A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo” (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).

Nesse contexto, a compensação também só pode ser realizada nos limites da lei expedida pelo ente federativo (o que abrange a União), não podendo ser realizada com quaisquer créditos ou débitos, mas somente com aqueles previstos na respectiva lei.

No mais, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA